

SUBSÍDIOS SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO AREPCAB Nº 027/2021



RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 027, de 24-05-2021

Estabelece procedimentos gerais para concessão de subsídios aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Município de Estiva Gerbi.

A Superintendência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 29º, inciso VI da Resolução ARESPCAB nº 001, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora – ARESPCAB, no uso de suas atribuições.

Considerando:

A Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu Art. 31 com redação através da Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico.

A Lei Municipal nº 1106 de 18 de maio de 2021 que autoriza o município de Estiva Gerbi a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB.

O Convênio de Cooperação nº 01 de 20 de maio de 2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi e Agência Reguladora de Serviços Públicos de Casa Branca – ARESPCAB, para a delegação das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos gerais para concessão de subsídios aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das unidades usuárias enquadradas na categoria social ou baixa renda.

Parágrafo único. A concessão dos subsídios ao consumo de água potável e à coleta de esgotos aqui previstos deverá observar os seguintes princípios:

I – garantia da universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

II – garantia do abastecimento de água em quantidade suficiente para preservar a saúde pública e contribuir para o bem-estar social, e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no artigo 16, inciso V, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

III – promoção e incentivo ao uso racional da água e à redução das perdas;

IV – racionalização do emprego dos recursos disponíveis para a concessão de subsídios, com a opção de estruturas de subsídios simplificadas e precisas.

Art. 2º Na concessão dos subsídios deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I – os subsídios serão concedidos prioritariamente sob forma direta, com caráter pessoal, temporário e intransferível, preenchidos os requisitos do artigo 5º;

II – os subsídios serão estabelecidos por meio de contrato específico, que conterà, obrigatoriamente, cláusulas que definam as hipóteses da respectiva suspensão, assim como do possível restabelecimento, em caráter integral ou parcial; e

III – os subsídios serão revistos, na periodicidade estipulada no contrato, em função da mudança da capacidade de pagamento do beneficiário.

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso III, o órgão encarregado da concessão do subsídio procederá à atualização periódica dos dados relativos às condições socioeconômicas da família beneficiária.

CAPÍTULO II DOS SUBSÍDIOS DIRETOS E CRUZADOS

Art. 3º Os subsídios necessários ao atendimento de unidades usuárias enquadradas na categoria social ou baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos;

I – diretos;

II – tarifários;

III – internos; ou

IV – externos.

Art. 4º Os subsídios diretos, que são aqueles que se destinam a usuários determinados, para os fins desta Resolução, serão financiados mediante recursos orçamentários das Unidades da Federação onde são prestados os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de outras fontes não diretamente vinculadas às receitas do prestador de serviços.

Art. 5º Para fazer jus ao subsídio direto, o usuário residencial deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – ser a unidade usuária enquadrada na categoria social ou baixa renda, passível de comprovação por meio de declaração da entidade responsável pela gestão dos subsídios;

II – solicitar formalmente o benefício junto ao prestador de serviços, o qual terá a responsabilidade de avaliar em caráter preliminar o pleito apresentado, com a adoção das medidas pertinentes aos pleitos deferidos, encaminhando as solicitações apresentadas e suas respectivas avaliações para verificação e controle posterior pela entidade responsável pela gestão dos subsídios;

III – manter-se em dia com os pagamentos dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

§ 1º Enquadram-se na categoria social ou baixa renda as unidades usuárias residenciais constituídas por famílias sem capacidade de pagamento pelo serviço, localizadas abaixo da linha de pobreza ou vivendo na indigência, e famílias com capacidade de pagamento reduzida, definidas pelo Poder Concedente.

§ 2º Para estabelecer o nível socioeconômico de cada postulante deverão ser analisadas informações referentes às condições de renda e patrimônio do grupo familiar, bem como avaliados os atributos físicos do imóvel de residência.

§ 3º O deferimento ou indeferimento da solicitação mencionada no inciso II deverá ser comunicado ao solicitante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da solicitação.

§ 4.º - O número de unidades usuárias não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) do total de ligações existentes.

§5.º O benefício do subsídio tarifário terá prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada ou não, conforme critérios acima estabelecidos ou outros estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 6º A concessão do subsídio direto ao consumo de água potável e à coleta de esgotos será cancelada quando o beneficiário:

I – deixar de atender algum dos requisitos do artigo 5º;

II – mudar de endereço;

III – desistir voluntariamente do referido benefício; ou

IV – não disponibilizar os dados e/ou documentos requeridos para a revisão da classificação de suas condições socioeconômicas, nos prazos estabelecidos pela entidade responsável pela gestão dos subsídios.

§ 1º O fim da concessão do subsídio direto deverá ser comunicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência de algum dos eventos mencionados no *caput* deste artigo, à entidade responsável pela gestão dos subsídios.

§ 2º No caso de o usuário residencial deixar de manter-se em dia com o pagamento das contas mensais, o prestador de serviços deverá informar tal situação à entidade responsável pela gestão dos subsídios.

§ 3º Extinto o benefício, o usuário poderá voltar a solicitar o subsídio desde que observadas as normas vigentes, cumprindo prazo mínimo de 3 (três) meses para apresentação da nova solicitação.

Art. 7º O prestador de serviços deverá apresentar na fatura mensal relativa aos serviços prestados ao usuário, de forma separada, o custo total dos serviços, o valor a pagar pelo usuário e o montante do subsídio a ele concedido.

Art. 8º Os subsídios diretos poderão ser financiados com recursos oriundos das seguintes fontes:

I – recursos orçamentários das Unidades da Federação onde são prestados os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II – recursos de fundos constituídos a partir da cobrança de valores por consumos superiores a determinados níveis, gerenciados por entidade responsável pela gestão dos subsídios;

III – recursos oriundos de repasses da União e/ou de programas por ela mantidos voltados para o setor de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e

IV – recursos de programas sociais específicos voltados para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e/ou melhoria das condições de vida da população.

Art. 9º Poderão ser instituídos subsídios tarifários que serão administrados pelo prestador de serviços, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas.

Parágrafo único. Entende-se por subsídios tarifários aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dividindo-se em:

I – subsídios tarifários internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela gestão associada desses serviços ou pela integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum; e

II – subsídios tarifários externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso I.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O prestador de serviços deverá apresentar periodicamente à Agência Reguladora informações relativas a:

I – distribuição de recursos, sob a forma de subsídios tarifários, por categorias ou faixas de usuários dos serviços, com explicitação dos fluxos desses recursos entre as diversas categorias ou faixas; e

II – critérios adotados para a estruturação de sistema de subsídios tarifários entre as diversas categorias ou faixas de usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Caberá à Agência Reguladora avaliar as informações referentes às estruturas de subsídios tarifários implementadas pelo prestador de serviços, determinando, quando necessários, os ajustes aplicáveis.

Art. 11. A presente norma não exclui a possibilidade de implementação de mecanismos alternativos de apoio financeiro a unidades usuárias enquadradas na categoria social ou baixa renda dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, observando que esses devem atentar para sua neutralidade em termos distributivos na prestação dos referidos serviços.

Parágrafo único. Caberá à Agência Reguladora analisar propostas de subsídios à conexão de unidades usuárias enquadradas na categoria social ou baixa renda aos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 12. A presente Resolução deverá obedecer às condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/07, bem como as orientações exaradas pela ARESPCAB.

Art. 13. Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da ARESPCAB.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva Gerbi, 24 de maio de 2021.

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
Chefe da Divisão Financeira e Administrativa

JAIR RICARDO BRITO
Chefe da Divisão de Assessoria Jurídica